



**MONTANHA**  
**PREFEITURA**

**PROJETO DE LEI Nº 04/2026**

**CÓDIGO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL**

**PREFEITA MUNICIPAL: Iracy Carvalho Machado Baltar Filha**



# MONTANHA PREFEITURA

Montanha, 26 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 04/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 04/2026 **que institui o Código Municipal de Bem-Estar de Animais Domésticos de Companhia**, com foco especial em cães e gatos, estabelecendo normas de proteção, guarda responsável e penalidades administrativas aplicáveis às condutas de maus-tratos.

A presente proposição encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente no art. 225, § 1º, VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando que submetam os animais à crueldade.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo art. 32 tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, prevendo sanções penais e administrativas.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.064/2020 agravou significativamente a punição quando se tratar de cães e gatos, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.



# **MONTANHA**

## **PREFEITURA**

Além disso, normas complementares e orientações técnicas reconhecem como maus-tratos, condutas como abandono, privação de alimento e água, manutenção em ambiente insalubre e ausência de assistência veterinárias.

Nesse contexto, a atuação municipal revela-se essencial. Embora legislação federal trate da responsabilização penal, cabe ao Município, no exercício de sua competência administrativa e de interesse local, disciplinar condutas, fiscalizar, aplicar sanções administrativas e promover políticas públicas de proteção animal.

O presente Projeto visa:

- Estabelecer conceitos claros de maus-tratos e crueldade, alinhados à legislação federal;
- Definir deveres dos tutores, incluindo alimentação, abrigo, cuidados veterinários e bem-estar;
- Criar mecanismo de fiscalização e denúncia;
- Instruir sanções administrativas proporcionais, como advertência, multa, apreensão do animal e proibição de guarda.
- Fortalecer a política pública municipal de proteção animal, com foco preventivo e educativo.

Ressalte-se que a norma proposta não invade competência penal da União, limitando-se à esfera



## **MONTANHA PREFEITURA**

administrativa, de forma complementar e harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o combate aos maus-tratos também possui reflexos sociais relevantes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais ética, segura e responsável.

Esperando contar mais uma vez com o valioso apoio desse Poder Legislativo e considerando o interesse público envolvido e a necessidade de atualização normativa no âmbito municipal, a aprovação dessa matéria trará enormes benefícios aos objetivos aqui expostos.

Atenciosamente,

**Iracy Carvalho Machado Baltar Filha**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Adivaldo Rodrigues de Souza**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
MONTANHA/ES



**PROJETO DE LEI Nº 04/2026**

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE COMPANHIA NO MUNICÍPIO DE MONTANHA – ES, ESPECIALMENTE CÃES E GATOS, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS POR MAUS TRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, Prefeita Municipal de Montanha, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código Municipal de Proteção e Bem Estar de Animais Domésticos no Município de Montanha, com o objetivo de estabelecer normas para a proteção, defesa, promoção e garantia de bem estar dos animais domésticos de companhia, especialmente cães e gatos, no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se exclusivamente a animais domésticos ou domesticados de companhia, especialmente cães e gatos, excluindo-se expressamente os animais silvestres, os animais destinados à produção agropecuária e demais espécies não enquadradas na definição de animais de companhia.

§ 1º - Os animais mencionados no artigo anterior que não se enquadrem como “animais domésticos de companhia” permanecerão sujeitos às normas federais e estaduais aplicáveis à fauna, meio ambiente e produção rural.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de companhia: aquele que vive sob dependência humana para fins de convivência, companhia ou integração familiar, especialmente cães e gatos;



- II – tutor: pessoa responsável pela guarda, cuidado e bem estar do animal;
- III – animal comunitário: animal doméstico que estabelece vínculo com determinada comunidade;
- IV – maus tratos: qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal;
- V – abandono: ato de deixar o animal sem assistência ou proteção.

## **TÍTULO II – DA TUTELA RESPONSÁVEL E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

**Art. 3º** - Os animais domésticos de companhia, especialmente cães e gatos, nascem iguais perante a vida, têm direitos inerentes à sua condição de seres sencientes e são sujeitos de proteção no âmbito municipal.

§ 1º - É dever do tutor assegurar que o animal sob sua guarda tenha acesso à alimentação adequada, água limpa, abrigo, condições de higiene, cuidados de saúde e bem estar.

§ 2º É dever do tutor evitar que o animal cause prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 4º** - Todo animal conduzido em vias públicas deve usar coleira e guia adequadas ao seu porte, sendo conduzido por pessoa capaz de controlar seus movimentos.

## **TÍTULO III** **DAS PROIBIÇÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE** **COMPANHIA**

**Art. 5º** - Constituem ações proibidas e que acarretam infrações administrativas:

- I – manter o animal sem abrigo ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental;
- II – privar o animal de necessidades básicas, como alimentação adequada e água potável;
- III – lesar ou agredir o animal por espancamento, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas ou tóxicas, por fogo ou qualquer outro meio que cause sofrimento físico e/ou mental;
- IV – abandonar o animal em quaisquer circunstâncias;
- V – obrigar o animal a esforços excessivos ou atividades que resultem em sofrimento



desnecessário;

VI – exercer maus tratos ou outras práticas que causem sofrimento ou dano ao animal.

§ 1º - As condutas descritas nos incisos deste artigo sujeitam-se às penalidades previstas nesta Lei.

#### TÍTULO IV

#### DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, PROTETORES INDEPENDENTES E APOIO MUNICIPAL

**Art. 6º** - O Município de Montanha reconhece o relevante interesse público e a importância social das Organizações Não Governamentais de proteção animal (ONGs) e dos Protetores Independentes de animais domésticos de companhia, sendo-lhes asseguradas condições institucionais para atuação, apoio e cooperação no âmbito da proteção, cuidado e bem estar dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

§ 1º - Para os fins desta Lei:

I – Organização Não Governamental de proteção animal (ONG): entidade de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída e com atuação comprovada em atividades de defesa, cuidado, resgate, abrigo, reintegração, educação ou proteção de animais domésticos de companhia;

II – Protetor Independente: pessoa física que atua de forma voluntária, contínua e não lucrativa em atividades voluntárias de proteção, cuidado, resgate, encaminhamento e promoção da guarda responsável de animais domésticos de companhia, devidamente cadastrada junto ao órgão municipal competente.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir, por meio de ato regulamentar, Cadastro Municipal de ONGs de proteção animal e de Protetores Independentes, definindo critérios, requisitos de inscrição, comprovação de atuação e atualização cadastral permanente, com vistas ao reconhecimento formal e ao acesso à participação nas políticas públicas de proteção animal.

§ 3º - As ONGs e os Protetores Independentes regularmente cadastrados poderão:

I – participar de ações, campanhas e atividades de proteção animal apoiadas pelo Município;



II – acessar formalmente canais de comunicação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – promover e colaborar em campanhas educativas sobre guarda responsável, prevenção de maus tratos, adoção e cuidados de saúde animal;

IV – receber informações institucionais sobre programas públicos de proteção animal.

§ 4º - O Município poderá, através de Lei Específica, apoiar as ONGs e Protetores Independentes cadastrados com a doação de ração, insumos alimentares e materiais correlatos destinados aos animais, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos em regulamento, tais como:

I – comprovação de atuação efetiva e compromisso com o bem estar animal;

II – justificativa técnica do quantitativo de ração ou insumos necessários com base no número de animais sob responsabilidade;

III – controle e prestação de contas simplificada quanto à utilização dos insumos recebidos.

§ 5º - As doações previstas no parágrafo anterior poderão ser realizadas mediante:

I – aquisição direta pelo Município, com recursos próprios ou vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – parcerias com entidades públicas ou privadas para fins de arrecadação e distribuição de ração e insumos.

§ 6º - As rações e insumos alimentares doados ficam vedados à comercialização ou obtenção de lucro direto, devendo ser utilizados exclusivamente no sustento, cuidado e bem estar dos animais domésticos de companhia sob responsabilidade das ONGs ou Protetores Independentes cadastrados.

§ 7º - O Poder Executivo regulamentará as condições operacionais de doação, critérios técnicos, periodicidade, formas de comprovação e demais procedimentos necessários para a efetivação do apoio previsto neste artigo.



**TÍTULO V**

**DAS RECEITAS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 7º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente que serão destinadas às ações de bem-estar animal:

I – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e/ou gerenciamento em saúde pública;

II – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e/ou estadual destinados à execução de planos e programas de interesse comum, concernentes às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

III – doações, legados ou subvenções da parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV – recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e cadastramento de animais e demais taxas aplicáveis à matéria;

V – recursos provenientes de termos de colaboração ou de fomento, convênios, consórcios, contratos, acordos e outras modalidades de ajuste;

VI – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais do Município, especialmente às normas de tutela, criação, comercialização, utilização, transporte e exposição e outras relacionadas ao bem-estar dos animais;

VII – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município relacionados a questões dos direitos e do bem-estar dos animais e dos valores aplicados em decorrência de descumprimentos;

VIII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX – outras receitas legalmente instituídas.

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser destinados à execução de programas e ações que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo ao exercício da tutela responsável de animais;

II – apoio, financiamento e investimento para programas e ações, projetos, atividades e serviços voltados à defesa dos direitos e da promoção do bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento do registro e identificação, do controle populacional, do



recolhimento e/ou da destinação de animais;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais, de modo especial daqueles denominados de estimação, de vizinhança ou de comunidade, de uso econômico e em criadouro;

V – apoio técnico-financeiro aos programas e ações, projetos, atividades e serviços desenvolvidos por entidades privadas sem fins lucrativos de proteção aos animais, sediadas no Município de Montanha, que visem defender os direitos ou oferecer abrigo, alimentação e/ou tratamento necessário e destinação adequada aos animais;

VI – informação e divulgação de normas, princípios e preceitos, programas e ações, medidas preventivas e profiláticas voltadas ao bem-estar animal;

VII – promoção e/ou realização de medidas educativas e de conscientização da população em geral;

VIII – capacitação de servidores e outros agentes públicos, funcionários e profissionais de instituições privadas sem fins lucrativos e/ou membros das entidades comunitárias locais para atuação na proteção da vida animal.

## TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

**Art. 9º** - A violação das disposições desta Lei sujeita o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – suspensão de atividade relacionada à guarda ou criação do animal;

V – proibição temporária ou permanente de guarda de animais.

**Art. 10** - As penalidades poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, de acordo com a natureza da infração e a gravidade da conduta.

**Art. 11** - Em caso de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



**Art. 12** - As penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência do descumprimento das disposições desta Lei serão expressas em Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, adotando-se o valor vigente na data da lavratura do auto de infração.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades, as infrações relacionadas à proteção e bem-estar dos animais domésticos de companhia, especialmente cães e gatos, são tipificadas e punidas com as seguintes multas em VRTE, por indivíduo:

I – manter o animal sem abrigo ou em condições inadequadas ao seu porte ou espécie, ou que lhe ocasionem desconforto físico ou mental: 16 (dezesesseis) VRTE;

II – privar o animal de necessidades básicas, entendidas como alimentação adequada e água: 47 (quarenta e sete) VRTE;

III – lesar ou agredir o animal (por espancamento, instrumentos cortantes, substâncias químicas, fogo ou qualquer outro meio): 95 (noventa e cinco) VRTE;

IV – abandonar o animal em quaisquer circunstâncias, inclusive por negligência que possibilite a fuga: 47 (quarenta e sete) VRTE;

V – obrigar o animal a esforços excessivos ou a atividades que resultem em sofrimento: 47 (quarenta e sete) VRTE;

VI – criar, manter ou expor o animal em recintos sem limpeza e desinfecção adequadas: 16 (dezesesseis) VRTE;

VII – utilizar o animal em confrontos ou lutas entre animais: 95 (noventa e cinco) VRTE;

VIII – provocar envenenamento do animal, com ou sem morte: 95 (noventa e cinco) VRTE;

IX – eliminar cães e gatos como método de controle populacional: 95 (noventa e cinco) VRTE;

X – omitir-se ao proporcionar a cessação, por médico veterinário, do sofrimento de animal em condição terminal: 95 (noventa e cinco) VRTE;

XI – exercer ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento: 47 (quarenta e sete) VRTE;

XII – enclausstrar o animal com outro que o moleste: 47 (quarenta e sete) VRTE;

XIII – trelar (prender) animais de diferentes espécies no mesmo veículo: 16 (dezesesseis) VRTE.

§ 2º Em caso de reincidência na prática da mesma infração, o valor da multa poderá ser aplicado em até o dobro do montante em VRTE, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Para fins de conversão dos valores de VRTE em moeda corrente, será considerado o valor vigente do VRTE divulgado pelo Governo do Estado do Espírito Santo na data da lavratura do auto de infração.



§ 4º - As multas arrecadadas nos termos deste artigo serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 13** - O procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação das penalidades obedecerá ao devido processo legal, garantindo ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - O auto de infração deverá conter: identificação do autuado, descrição clara da infração, local, data e a indicação das normas infringidas.

§ 2º - O responsável pela guarda do animal terá prazo legal para apresentar defesa no processo administrativo.

**Art. 14** - Contra as decisões administrativas proferidas no âmbito desta Lei, especialmente aquelas que impuserem penalidades, caberá recurso administrativo, assegurando-se ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto por escrito, contendo:

- I – a identificação completa do recorrente;
- II – a indicação clara do ato recorrido (com número de auto de infração ou outro instrumento);
- III – a exposição fundamentada das razões de fato e de direito;
- IV – a juntada de documentos que instruem a defesa, quando houver.

§ 2º - O prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência ou notificação do ato recorrido.

§ 3º - O recurso será protocolado no Protocolo Geral do Município de Montanha, devendo ser registrado com número de protocolo para acompanhamento do recorrente.

**Art. 15** - O julgamento do recurso administrativo caberá ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Montanha, podendo:



- I – confirmar a decisão administrativa recorrida;
- II – modificar parcialmente a decisão ou penalidade;
- III – anular a decisão por ilegalidade ou erro;
- IV – revogar a decisão por motivos de conveniência ou oportunidade, quando cabível.

§ 1º Caso o Secretário esteja impedido ou impossibilitado de julgar o recurso por motivo de suspeição, impedimento legal ou ausência, a competência será exercida pelo Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo automático, salvo se expressamente concedido pelo Secretário do Meio Ambiente, quando houver justo receio de prejuízo grave ou de difícil reparação.

§ 3º A decisão sobre a concessão de efeito suspensivo deverá ser motivada e comunicada ao recorrente por escrito.

§ 4º O Secretário Municipal do Meio Ambiente deverá decidir o recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de seu protocolo no Protocolo Geral do Município, ressalvadas as hipóteses de prorrogação devidamente justificadas.

**TÍTULO VIII**  
**DOS DEVERES DO TUTOR**

**Art. 16** - O tutor de animais domésticos de companhia deverá:

- I – Proporcionar ao animal acesso fácil, suficiente e regular à água e à alimentação;
- II – Manter local e/ou abrigo com dimensões adequadas ao porte do animal tutelado, limpo, arejado, com acesso à incidência da luz solar e proteção contra intempéries climáticas;
- III – Proporcionar ao animal tutelado atividades frequentes com finalidades de lazer, recreação e saúde;
- IV – Manter a vacinação do animal tutelado em dia;
- V – Proporcionar cuidados médico-veterinários ao animal tutelado sempre que se fizerem necessários;
- VI – Respeitar as restrições de ordem pública e/ou privada à condução, ingresso, circulação e



permanência de animais;

VII – Coletar, remover e dar destinação adequada aos dejetos deixados pelo animal tutelado em vias e demais logradouros públicos, áreas públicas e locais privados com acesso ao público;

VIII – Prestar socorro imediato a pessoas ou animais vítimas de mordidas ou outras lesões causadas pelo animal sob sua tutela;

IX – Comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de qualquer acidente envolvendo o animal sob sua tutela do qual decorram lesões a pessoas e/ou outros animais, e encaminhar o animal tutelado para observação clínica;

X – Reparar e/ou ressarcir os danos e prejuízos causados pelo animal tutelado;

XI – Conferir destinação adequada ao cadáver do animal tutelado quando de seu falecimento.

§ 1º - Os cuidados referidos no caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

**Art. 17** - O tutor é responsável pelos atos e consequências dos animais sob sua guarda.

§ 1º - Os atos danosos cometidos pelo animal são de inteira responsabilidade de seu tutor, o qual ficará sujeito às penalidades desta Lei e demais leis municipais, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que houver comprovação suficiente de que a fuga do animal foi resultante da ação dolosa de terceiros ou que o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais se deram em reação à invasão da propriedade, do recinto ou do abrigo em que o animal causador dos danos estava recolhido.

**Art. 18** - Quando não houver mais interesse do tutor em permanecer cuidando do animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, preferencialmente por meio de doação.

§ 1º - É vedado o abandono de qualquer animal tutelado.

§ 2º - O tutor deverá adotar todas as medidas possíveis necessárias para que seu animal não fique sem controle.

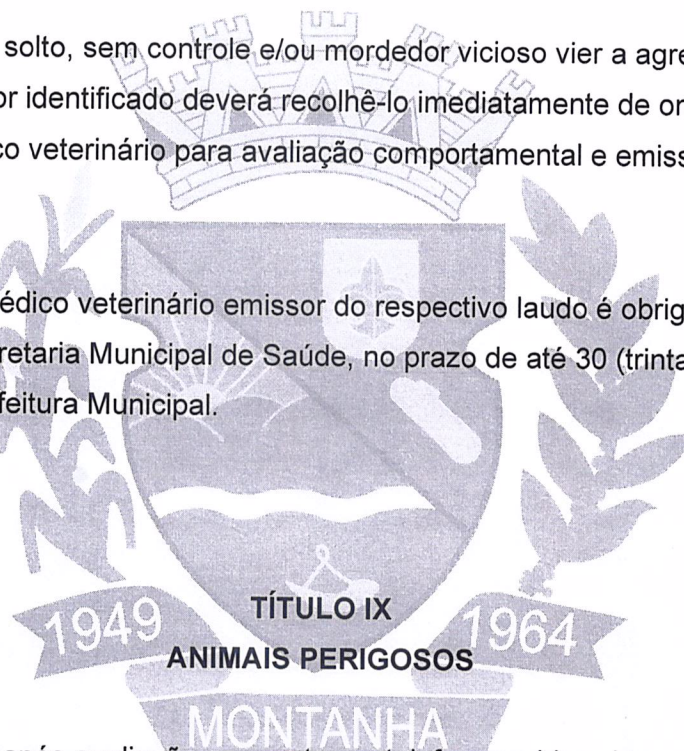


Parágrafo Único – Em caso de morte do tutor, ficam seus herdeiros responsáveis pela tutela de todos os animais pertencentes a ele.

**Art. 19** - Fica proibido o tutor, o familiar residente com este ou seu preposto ou prestador de serviços contratado, de entregar a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, com deficiência auditiva e/ou visual ou mobilidade reduzida, e/ou legalmente incapaz, a condução de animal de médio ou grande porte, com ou sem meios de controle, quando o animal for reconhecido como de comportamento instável, dotado de grande força física ou elevado nível de agressividade, em qualquer lugar ou ambiente.

**Art. 20** - Se um animal solto, sem controle e/ou mordedor vicioso vier a agredir uma pessoa ou outro animal, o seu tutor identificado deverá recolhê-lo imediatamente de onde for encontrado e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo Único – O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia do mesmo à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.



**Art. 21** - O animal que, após avaliação comportamental, for considerado perigoso em razão de seus níveis de agressividade, estará sujeito às seguintes medidas:

- I – Proibição de sua condução ou permanência em logradouros e áreas públicas, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos ou locais privados com acesso ao público;
- II – Guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar ataques, agressões e/ou novas evasões, cabendo ao tutor, ao seu exclusivo encargo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias;
- III – Realização de adestramento adequado obrigatório ao exclusivo encargo do tutor;



IV – Vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, o qual emitirá o competente certificado.

**Art. 22** - Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I – Instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II – Existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

**TÍTULO X**  
**CONTROLE POPULACIONAL**

**Art. 23** - O controle populacional de animais domésticos de companhia no território do Município de Montanha será considerado matéria relevante de interesse social e de bem-estar animal, devendo o Poder Público promover ações que:

- I – Reduzam a incidência de animais em situação de abandono;
- II – Estimulem práticas responsáveis de guarda e esterilização;
- III – Propiciem campanhas de conscientização da população quanto ao controle ético e responsável da reprodução de cães e gatos.

§ 1º - As ações de controle populacional deverão observar, sempre que possível, prioridades de ordem sanitária e de saúde pública.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, medidas que incentivem a realização de esterilização voluntária de animais domésticos de companhia, sem prejuízo de outras ações conjuntas estabelecidas por ato normativo.

**Art. 24** - O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de programas de controle populacional, esterilização e reabilitação de animais domésticos de companhia.



**Art. 25** - As campanhas de controle populacional deverão ser acompanhadas de ações educativas voltadas à guarda responsável, prevenção de abandono e promoção da adoção consciente de animais domésticos de companhia.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26** - A fiscalização, lavratura de autos de infração, aplicação de penalidades e demais procedimentos relacionados a esta Lei deverão observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos no ordenamento jurídico municipal.

**Art. 27** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo dispor, entre outras matérias:

- I – Critérios e procedimentos para aplicação das penalidades;
- II – Condições de fiscalização e atuação conjunta entre órgãos responsáveis;
- III – Diretrizes de canal de denúncia e atendimento de maus-tratos;
- IV – Formas de utilização dos recursos vinculados à proteção animal.

**Art. 28** - Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas nos termos desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo empregados prioritariamente em ações relacionadas à proteção, controle populacional e cuidados de saúde dos animais domésticos de companhia.

§ 1º Poderão ser destinadas, a critério do Município, parcelas desses recursos para a implantação de estrutura de apoio veterinário, campanhas educativas e ações de controle populacional de cães e gatos.

§ 2º Caso seja instituído, o fundo municipal específico de bem-estar animal poderá receber recursos vinculados ao disposto neste artigo.

**Art. 29** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida em conjunto pela:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Os agentes fiscalizadores poderão realizar inspeções, lavrar autos de infração e adotar demais providências previstas nesta Lei.



**Art. 30** - Constituem receitas vinculadas às ações de proteção animal no âmbito desta Lei:

- I – Dotações consignadas no orçamento anual do Município;
- II – Recursos arrecadados em decorrência da aplicação de multas previstas nesta Lei;
- III – Convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas;
- IV – Doações, legados e outras receitas específicas destinadas à proteção dos animais domésticos de companhia;
- V – Outras receitas previstas em lei.

§ 1º Os recursos especificados neste artigo serão aplicados na promoção, manutenção e execução de ações voltadas à proteção de animais domésticos de companhia, especialmente cães e gatos, observadas as diretrizes desta Lei e as normas de direito financeiro.

§ 2º - O Poder Executivo poderá propor, em lei específica, a criação de fundo municipal específico de bem-estar animal, para aplicação direta dos recursos vinculados ao disposto nesta Lei.

**Art. 31** - Os recursos mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados preferencialmente em:

- I – Ações e projetos de educação pública sobre guarda responsável de animais;
- II – Campanhas de controle populacional de animais domésticos de companhia;
- III – Apoio sanitário e de saúde animal;
- IV – Ações de proteção e acolhimento de animais vítimas de maus-tratos;
- V – Campanhas e ações de conscientização comunitária.

**Art. 32** - Os recursos serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o controle e fiscalização pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme normas vigentes de planejamento, execução e controle financeiro do Município.

## TÍTULO XII – VIGÊNCIA

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# MONTANHA PREFEITURA

Montanha, 26 de março de 2026.

*ICMFL*

**Iracy Carvalho Machado Baltar Filha**

Prefeita Municipal

